



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**87ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**  
**06/10/2022**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10050023/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE PARA OS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIENTAR E ESCLARECER ÀS GESTANTES SOBRE OS RISCOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO PROCEDIMENTO ABORTIVO.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06010015/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	REVOGA A LEI N° 6.876, DE 07 DE MARÇO DE 2019 QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09280005/2022	PODER EXECUTIVO	REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 6876 DE 7 DE MARÇO DE 2019 QUE "REGULAMENTA O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, EXECUTADO POR INTERMÉDIO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NOS MOLDES PREVISTOS NA LEI NACIONAL N° 12.587, DE 03 DE JANEIRO DE 2012, ALTERADA PELA LEI N° 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2022**

(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos da rede municipal de saúde ficam obrigados a orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do abortamento nos casos permitidos pela lei, quando estas optarem pelo procedimento na rede pública.

**Parágrafo único.** Deverão ser capacitadas equipes multiprofissionais para que atuem, previamente, prestando esclarecimentos e conscientizando as gestantes e os seus familiares sobre os riscos do procedimento e suas consequências físicas e psicológicas na saúde da mulher.

**Art. 2º** A equipe multidisciplinar durante os encontros com as gestantes e os seus familiares deverão:

I – Apresentar, de forma detalhada e didática, se valendo, inclusive, de ilustrações, o desenvolvimento do feto semana a semana;

II – Demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os métodos cirúrgicos utilizados para executar o procedimento abortivo, sendo eles:

- a) a aspiração intrauterina;
- b) a curetagem uterina; e
- c) o abortamento farmacológico.

III – Explicar a necessidade e o objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem o procedimento abortivo;



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

IV – Apresentar todos os possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos decorrentes do abortamento, dentre eles:

- a) perfuração do útero, quando o aborto é realizado pelo método de aspiração;
- b) ruptura do colo uterino;
- c) histerectomia;
- d) hemorragia uterina;
- e) inflamação pélvica;
- f) infertilidade;
- g) gravidez ectópica;
- h) parto futuro prematuro;
- i) infecção por curetagem mal realizada;
- j) aborto incompleto;
- k) comportamento autopunitivo;
- l) transtorno alimentar;
- m) embolia pulmonar;
- n) insuficiência cardíaca;
- o) sentimentos de remorso e culpa;
- p) depressão e oscilações de ânimo e;
- q) choro desmotivado, medos e pesadelos

V - Informar às gestantes e aos seus familiares sobre a possibilidade da adoção pós-parto e apresentar os programas de adoção que acolhem recém-nascidos;

**Art. 3º** Caso a gestante decida por levar adiante a gravidez, mas não queira manter o vínculo materno, a unidade de saúde que esteja lhe acompanhando deverá comunicar à Vara da Infância e da Juventude, com o objetivo de auxiliar e promover a adoção do recém-nascido por famílias interessadas.

**Art. 4º** A participação da gestante deverá ficar registrada em seu prontuário e será mantida sob o sigilo que a legislação exige.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

## JUSTIFICATIVA

Embora saibamos – e não concordemos – que, hoje, no Brasil, o aborto é permitido nas hipóteses de (a) gravidez que coloca a gestante em risco de vida, (b) gravidez resultante de violência sexual e (c) nos casos de anencefalia fetal, o que mais nos surpreende é que as referidas hipóteses permissivas se fundamentam quase que exclusivamente na saúde da mulher. Ocorre que, na realidade, os procedimentos abortivos deixam sequelas, que na maioria das vezes são irreparáveis, na vida dessas mulheres. Por isso é que se faz necessário, nesta Casa Legislativa, a aprovação do presente projeto de lei, para que às gestantes sejam apresentados os riscos e as consequências, sejam físicas ou psicológicas, do abortamento.

Estudos apontam inúmeros efeitos colaterais (físicos) do procedimento abortivo, dentre eles estão: a) perfuração do útero (quando o aborto é realizado pelo método de sucção); b) ruptura do colo uterino; c) histerectomia (que é a remoção do útero devido a complicações severas); d) hemorragia uterina (também causada por pílulas abortivas); e) inflamação pélvica; f) infertilidade; g) gravidez ectópica (quando o óvulo é fertilizado fora do útero); h) parto futuro prematuro; i) infecção por curetagem mal feita; j) abortamento incompleto (quando os restos da placenta não são completamente removidos do útero, resultando em infecções graves); k) comportamento autopunitivo; l) transtorno alimentar; m) embolia pulmonar; e n) insuficiência cardíaca.

A curetagem e a sucção, métodos abortivos utilizados na rede de saúde pública do Brasil, reduzem, de forma significativa, a fertilidade e a reprodução das mulheres.

Outro fator preocupante é a intrínseca relação entre o aborto provocado e o espontâneo. Registra-se que após a realização do aborto induzido, o risco de abortamento espontâneo é dez vezes maior. Além disso, os filhos de mães que realizaram abortos provocados estão mais suscetíveis de nascerem com deficiência devido aos danos cervicais uterinos.

Revela-se também que uma das causas mais frequentes de mortes maternas é a anestesia mal administrada e reações de rejeição do corpo, devido a alergias ou doses equivocadas.

No entanto, para além dos problemas de ordem física resultantes dos abortos provocados, existem também as consequências psicológicas.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

De acordo com o Dr. Luiz Clemente de Souza Pereira Rolim, especialista em Clínica Médica pela AMB e pós-graduado pela Universidade Federal de São Paulo, Escola Paulista de Medicina, UNIFESP-EPM, existem três fenômenos psíquicos que, frequentemente, acometem mulheres que abortam: a) sentimento de remorso e de culpa; b) depressão e oscilações de ânimo; e e) choro desmotivado, medos e pesadelos.

Outras complicações psicológicas decorrentes do abortamento são a frigidez (perda do apetite sexual) e aversão ao parceiro com quem teve relações. Aponta-se também que há uma maior suscetibilidade dessas mulheres serem vítimas de homicídios, haja vista que assumem comportamentos de risco e passam a se expor ao perigo com mais frequência. Além do mais, com o psicológico abalado, a violência doméstica e o abuso infantil também aumentam; elas criam uma visão errônea das crianças e acabam que não sabem como lidar com elas.

O professor de psicologia David M. Ferguson, da Universidade de Otago, Nova Zelândia, apresentou um estudo em que demonstra que, nas mulheres que abortam, o risco de abuso no consumo de maconha aumenta 200%; de álcool, 110%; de depressão, 37%; problemas de ansiedade, 34% e suicídio, 42%.

Em outro estudo, realizado pela Sociedade para a Proteção da Criança por Nascer do Reino Unido (SPUC) e encabeçado pelo Dr. Gregory Pike, demonstrou-se que o “suicídio é cerca de seis vezes maior após o aborto do que após dar à luz” e que “o aborto está associado a taxas significativamente maiores de mortes para as mulheres de até dez anos após um aborto, em comparação a mulheres que dão à luz”.

Enfim, são inúmeros os estudos que demonstram os malefícios do aborto para a saúde da mulher, o que não é possível levar à exaustão nesta Justificativa.

Desse modo, conclamo os nobres colegas vereadores à aprovação deste projeto de lei que visa, de fato, promover a dignidade e a saúde das mulheres de nosso município.<sup>iii</sup>

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**LEONARDO DIAS**

Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

---

<sup>i</sup> Quais são as consequências do aborto? O câncer de mama é apenas um dos exemplos. **Brasil Paralelo**, São Paulo, 02 de set. de 2021. Disponível em: <<https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/consequencias-do-aborto>>. Acesso em: 08 de set. de 2022.

<sup>ii</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **ATENÇÃO HUMANIZADA AO ABORTAMENTO**: Norma Técnica. Brasília: Editora MS, 2011.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2022**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Revoga a Lei n. 6.876, de 7 de março de 2019.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Revoga-se a Lei Municipal n. 6.876, de 7 de março de 2019 que “Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas, no âmbito do Município de Maceió”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal 12.587 de 2012 institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Em seu artigo 12, com redação da lei 12.865/2013, estabelece que cabe aos municípios a organização, disciplina e fiscalização dos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros. Da mesma forma, no art. 18, I, do mesmo diploma, se estatui que é atribuição do Município o planejamento, execução e avaliação da política de mobilidade urbana, bem como a regulamentação dos serviços de transporte urbano no âmbito do Município.

Em Maceió, o serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros é regulamentado pela lei municipal 6.876/2019, que estabelece que “a regulamentação e fiscalização da prestação do serviço em apreço é de competência do Município de Maceió”.

Em virtude, porém, da má aplicação da lei supracitada, a qual, ao contrário de desburocratizar vem servindo para que o Poder Executivo coloque cada vez mais empecilhos para o funcionamento do transporte por aplicativo, gerando



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

burocracia e dificuldade para os prestadores de serviço, apresentamos o presente Projeto de Lei para revogação completa da Lei Municipal 6.876/2019, na esperança de que outra regulamentação mais condizente e favorável com a geração de emprego e renda seja discutida e aprovada no futuro.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2022.



**LEONARDO DIAS**  
Vereador





**MENSAGEM Nº. 042. MACEIÓ/AL, 27 DE SETEMBRO DE 2022.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,**

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que **“Revoga a lei municipal nº 6876 de 7 de março de 2019 que “Regulamenta o Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas, no âmbito do Município de Maceió, nos moldes previstos na Lei Nacional nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.”**”

Com o advento da lei federal 13.640/2018, que “Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros”, os municípios, por força do artigo 11-A da referenciada lei, apressaram-se a produzir normas locais com vistas à regulamentação do chamado “transporte por aplicativo”.

Nesse contexto, Maceió produziu a lei municipal nº 6.6876/2019, fruto de valoroso debate entre o conjunto dos edis e a sociedade, em especial aqueles profissionais que atuam no ramo de transporte individual de passageiros com intermediação por plataformas digitais.

Ocorre, porém, que, com o fluxo temporal, alguns elementos contidos na lei citada se mostraram contrários ao melhor interesse da população, citando-se como exemplo a obrigação de que as plataformas digitais deveriam manter cadastro junto à fazenda local (inciso IV, artigo 4º), o que pode, na prática, redundar na exclusão das principais plataformas em operar na cidade de Maceió, já que se tratam de empresas transnacionais.

Assim, ainda que se prestigie o trabalho realizado pelo Poder Legislativo à época da edição da lei cuja revogação se propõe, os efeitos mediatos da norma não coadunaram com os anseios da população, até pelos pela característica dinâmica do objeto regulado – serviços por meio de plataformas digitais -, o que torna salutar a revogação da lei neste momento, sem prejuízo de posterior edição de norma que venha a se adequar de maneira mais eficiente às características do serviço de transporte individual de passageiros por meio de plataformas digitais.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

**J H C**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara Municipal.

**NESTA**

**PROJETO DE LEI N.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 6876 DE 7 DE MARÇO DE 2019 QUE “REGULAMENTA O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, EXECUTADO POR INTERMÉDIO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NOS MOLDES PREVISTOS NA LEI NACIONAL Nº 12.587, DE 03 DE JANEIRO DE 2012, ALTERADA PELA LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, faço saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica revogada a lei municipal nº 6876 de 7 de março de 2019 que “Regulamenta o Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas, no âmbito do Município de Maceió, nos moldes previstos na Lei Nacional nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.”

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 27 de setembro de 2022.

*JHC*

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: LUE1040452022 e o Id do documento: 2215914

---



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 28 de setembro de 2022 às 11:43:21



ANO XXV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 28 de Setembro de 2022 - Nº 6532

**EXPEDIENTE:  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV  
**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**JOSÉ JÚNIOR DE MELO**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**JOÃO LUIS LOBO SILVA**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**JEFFERSON TADEU PEREIRA(INTERINO)**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**LININHO NOVAIS**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**PEDRO VIEIRA DA SILVA**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**LÍVIO LIMA FONTENELLE FILHO**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**MAURÍCIO CALDAS DA SILVA FILHO**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL  
**FRANCELINO AMARO DA SILVA**
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO**
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**DAVID RICARDO DE LUNA GOMES**
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**JOÃO HUGO VERGETTI LYRA**
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
**JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA**
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**CAMILA SOARES PORCIUNCULA**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**
**GABINETE DO PREFEITO - GP  
DECRETO Nº. 9.280 MACEIÓ/AL, 27 DE SETEMBRO DE  
2022.**

*ALTERA O DECRETO Nº. 9.184, DE 10 DE MARÇO DE 2022, QUE APROVOU O LOTEAMENTO GRAND JARDIM V E OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS A ELE VINCULADOS, PARA MODIFICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA SUA EXECUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inc. V, da Lei Orgânica de Maceió, tendo em vista o disposto no art. 242, § 2º, combinado com as normas dos arts. 2º, inc, II, 70, 96, e 539 da Lei Municipal nº. 5.593, de 08 de Fevereiro de 2007 (Código Municipal de Urbanismo e Edificações), e

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº. 9.184, de 10 de Março de 2022, que aprovou o empreendimento de habitação de interesse social denominado Loteamento Grande Jardim V e os condomínios a ele vinculados;

**CONSIDERANDO** a solicitação da construtora originária, responsável pela execução do empreendimento, para alteração da propriedade da gleba de sua implantação e consequente transferência também da sua execução, conforme requerido no Processo Administrativo nº. 03100.023750/2022;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica transferida à empresa **ENGELOT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 45.911.210/0001-70, a responsabilidade pela execução das obras do Loteamento Grande Jardim V e dos condomínios a ele vinculados, conforme partido urbanístico aprovado pelo Decreto n. 9.184, de 10 de março de 2022.

**Art. 2º.** Por motivo da transferência de titularidade da gleba de implantação do empreendimento e da responsabilidade pela execução das obras, conforme referido no art. 1º deste Decreto, todas as obrigações inicialmente assumidas pela empresa **ENGENHARQ LTDA**, passam integralmente à empresa **ENGELOT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, competindo à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, promover todas as alterações necessárias nos documentos de licenciamento do empreendimento para inclusão da nova proprietária do terreno e executora, a saber:

**I** – no Alvará de Loteamento e seu Memorial Descritivo;

**II** – nos Alvarás de Licença dos condomínios e seus Memoriais Descritivos;

**III** – nas plantas dos seus partidos urbanísticos.

**Art. 3º.** O parágrafo único do art. 1º do Decreto nº. 9.184, de 10 de Março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

**Parágrafo Único.** O Loteamento Grand Jardim V será implantado sob responsabilidade da empresa **ENGELOT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 45.911.210/0001-70.”

**Art. 4º.** Permanecem em vigor todas as demais disposições do Decreto nº. 9.184, de 10 de Março de 2022, que não tenham sido alteradas no presente Decreto.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 27 de Setembro de 2022.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**910C3E45

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 2112 MACEIÓ/AL, 27 DE SETEMBRO DE 2022.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar, **MARIA GARDENIA NASCIMENTO SANTOS**, ocupante do cargo em comissão de **Secretário Adjunto, da Secretaria Adjunta de Estratégia e Projetos Prioritários**, símbolo **DAS-5**, CPF nº. **860.760.434-15**, do(a) **GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV**, para sem prejuízo de suas funções regulamentares, **ficar a disposição do GABINETE DO PREFEITO, no GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AOS IMPACTOS DO AFUNDAMENTO E DANOS SÓCIOS/GEOLÓGICOS/AMBIENTAIS NOS BAIRROS ATINGIDOS, até ulterior deliberação.**

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A68B106B

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 2113 MACEIÓ/AL, 27 DE SETEMBRO DE 2022.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, **LIVIA COSTA SALEME**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenação Geral de Planejamento e Orçamento**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **008.841.944-42**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**1FBA75E6

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 2114 MACEIÓ/AL, 27 DE SETEMBRO DE 2022.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, **MARIA AMALIA AZEVEDO MADEIRA DE ABREU**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenação Geral de Convênios e Programas**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **177.847.604-00**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**5A282EB8

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 2115 MACEIÓ/AL, 27 DE SETEMBRO DE 2022.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, **ADEILSON CLAUDIO**, do cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **043.522.104-39**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A1FFB6DD

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, SR. FELIPE RODRIGUES LINS, FAZ SABER QUE DESPACHOU, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**Processo 100.103048.2022**

Data de abertura 23/09/2022

Interessado CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assunto OFICIO Nº 48/2022 INSENÇÃO DE ISS E IPTU CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGGIO DI LUGANO MÓDULO I.

Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA

Local de destino SEMEC / PROTOCOLO SETORIAL

**Processo 100.103236.2022**

Data de abertura 23/09/2022

Interessado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Assunto REQUISIÇÃO

Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA

Local de destino SEMED / PROTOCOLO SETORIAL – SEMED

**Processo 100.103807.2022**

Data de abertura 26/09/2022

Interessado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
Assunto OFICIO Nº 1166/2022 REITERAÇÃO DO OFICIO  
/CAUSAS ATÍPICAS Nº 997/2022

Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA

Local de destino SEMED / PROTOCOLO SETORIAL – SEMED

**Processo 100.103656.2022**

Data de abertura 26/09/2022

Interessado Ministério do Desenvolvimento Regional  
Assunto OFICIO Nº 2662/2022 LIBERAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS.

Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA

Local de destino SEMINFRA / PROTOCOLO SEMINFRA

**Processo 100.104326.2022**

Data de abertura 27/09/2022

Interessado CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE  
ALAGOAS

Assunto OFICIO Nº 206/2022 ORIENTAÇÃO ACERCA DOS  
CARGOS COMISSIONADOS NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO.

Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA

Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

**Processo 100.104199.2022**

Data de abertura 27/09/2022

Interessado ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE CICLISMO  
Assunto OFICIO Nº 32/2022 REITERAÇÃO DE PROCESSO.  
SOLICITAÇÃO CESSÃO DA CASA REFERENTE AO PROCESSO  
Nº 100.78338/2021.

Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA

Local de destino PGM / PROTOCOLO SETORIAL – PGM

**Processo 100.104350.2022**

Data de abertura 27/09/2022

Interessado MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Assunto ERRATA PARA RETIFICAR OS DADOS QUE  
CONSTAM NO OFICIO REFERÊNCIA AO PROCESSO Nº  
100.102943/2022.

Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA

Local de destino SUDES / PROTOCOLO SETORIAL SUDES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**640EC4C2

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**DECRETO Nº. 9.264 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE  
2022.**

CRIA A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO,  
NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA  
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL – SUDES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso das  
atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 29 da  
Constituição do Estado de Alagoas, bem como pelo Art. 84, inciso VI,  
da Constituição Federal, e

**CONSIDERANDO** que a **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL  
DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUDES** concentra  
grande demanda de procedimentos licitatórios que se distinguem dos  
demais em virtude da especificidade e quantidade de público alvo  
atendido pelas ações desta Superintendência.

**CONSIDERANDO** que o grande volume de procedimentos  
licitatórios da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUDES** concentrados  
na **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS**

**DELEGADOS – ARSER** inviabilizam as atividades regulares desta  
autarquia previstas no Decreto Municipal nº 9.044, de 19 de fevereiro  
de 2021.

**CONSIDERANDO** dessa forma, a necessidade de descentralização  
dos procedimentos licitatórios da **SUPERINTENDÊNCIA  
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –  
SUDES** em relação ao Decreto Municipal nº 9.044, de 19 de fevereiro  
de 2021 com a criação de uma **COMISSÃO ESPECIAL DE  
LICITAÇÃO** específica para garantir uma maior eficiência e  
celeridade no atendimento as necessidades do público alvo atendido  
pela educação municipal.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criada a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, no  
âmbito da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUDES**, com a  
competência para adotar as medidas cabíveis à viabilização dos  
procedimentos licitatórios de bens e serviços, inclusive de obras e  
serviços de engenharia, no que interessar a este órgão para a plena  
execução de seus interesses e deveres, de acordo com o artigo 51 da  
Lei Federal nº. 8.666/1993.

**Art. 2º** Fica a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
responsável por todos os processos licitatórios referentes a  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUDES.**

**Art. 3º** Compete a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:**

- I - processar as licitações, dispensas e inexigibilidades;
- II - autorizar previamente a adesão de atas de registro de preços;
- III - analisar os processos de credenciamento e as prorrogações,  
reajustes ou outros aditamentos contratuais que gerem novas despesas.

**Parágrafo Único.** Os processos licitatórios e procedimentos  
administrativos de dispensa e inexigibilidade, bem como a adesão de  
atas de registro de preços, apreciados pela comissão, qualquer que seja  
o valor da contratação devem passar pela análise da  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM** e da  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO –  
SMCI.**

**Art. 4º** A **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUDES** deve  
cadastrar, publicar e manter atualizadas as informações de todas as  
licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos e  
respectivos termos aditivos, nos sistemas informatizados da  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ.**

**Art. 5º** Fica excluída a **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUDES** do que dispõe  
o Decreto Municipal nº 9.044, de 19 de fevereiro de 2021.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 05 de Setembro  
de 2022.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**\*Republicado por Incorreção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**DD9747FA

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**DECRETO Nº. 9.265 MACEIÓ/AL, 05 DE SETEMBRO DE  
2022.**

INSTITUI A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, VINCULADA À SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUDES.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 29 da Constituição do Estado de Alagoas, bem como pelo artigo 84, inciso VI, da Constituição da República do Brasil de 1988, cumulados com o artigo 55, V e VII, da Lei Orgânica do Município de Maceió,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituída a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, vinculada à **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUDES**.

**Art. 2º.** Ficam designados os membros abaixo relacionados para compor a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, formada por 04 (quatro) membros a seguir:

**COMISSÃO:**

**PRESIDENTE: ELDER DAMASCENO LIMA** – Matrícula nº 958293-2;

Membro: **HUGO FONSECA ALEXANDRE** – Matrícula nº 954576-0;

Membro: **KEDYNA LUANNA TAVARES BEZERRA** – Matrícula nº 955731-0;

Membro: **IRACELY MARIA DE MELO PINHO CAVALCANTE** – Matrícula nº 954603-0 (Pregoeiro).

**EQUIPE DE APOIO TÉCNICO:**

Membro: **SILVANO JOSÉ DA SILVA** – Matrícula nº 955153-0 (Apoio Técnico);

Membro: **CHRISTIANO PEREIRA LYRA** – Matrícula nº 955434-3 (Apoio Técnico).

Membro: **KARLA MARIA CARDOSO SILVA GOMES DE MENDONÇA VASCONCELOS** – Matrícula nº 958118-0 (Apoio Técnico).

**Art. 3º.** Fica a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** responsável por todos os processos licitatórios referentes a esta **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUDES**.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 05 de Setembro de 2022.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

\*Replicado por Incorreção.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**B2F1D970

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
DECRETO Nº. 9.282 MACEIÓ/AL, 27 DE SETEMBRO DE 2022.**

APROVAÇÃO A ALTERAÇÃO DO PARTIDO URBANÍSTICO DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREEN PARK, NOS TERMOS DOS ARTS. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, E 28 DA LEI FEDERAL N. 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, COMBINADO COM OS ARTS. 201 A 203 DA LEI MUNICIPAL N. 5.593, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, no uso de suas prerrogativas legais previstas no art. 55, V, da Lei Orgânica do Município de Maceió, e:

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979), autoriza o procedimento de alteração do projeto de loteamento urbano, desde que havida anuência do Município;

**CONSIDERANDO** que o Código Municipal de Urbanismo e Edificações (Lei Municipal n. 56.593, de 8 de fevereiro de 2007), estatui os procedimentos para a alteração do partido urbanístico de loteamento; e

**CONSIDERANDO** a análise técnica empreendida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET nos autos do Processo Administrativo n. 3100.18887/2021;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O partido urbanístico do Loteamento Residencial Green Park, localizado na Av. General Luiz de França Albuquerque (Rodovia AL 101 Norte), bairro de Guaxuma, nesta Capital, aprovado pelo Decreto n. 6.551, de 22 de julho de 2005, fica alterado nos termos a seguir indicados:

**I** – são suprimidos do projeto do Loteamento:

**a)** o Lote 1 da Quadra 25;

**b)** o Lote 5 da Quadra 8;

**II** – são acrescidos à Quadra 27 os Lotes 1-A e 2-A, com as especificações de suas dimensões a constar de nova planta do Loteamento e respectivo memorial descritivo;

**III** – fica alterada a área e as dimensões do Lote 1 da Quadra 27, que passará a constar com as características que constarão de nova planta do Loteamento e respectivo memorial descritivo;

**IV** – a área de preservação do Loteamento passa a ser de 299.252,44 m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e dois metros quadrados e quarenta e quatro centésimos);

**V** – a área loteável do Loteamento para a ser de 329.998,78 m<sup>2</sup> (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e oito metros quadrados e setenta e oito centésimos).

**Art. 2º.** Permanecem os demais dados do Quadro de Áreas do Loteamento, nos itens não alterados por este Decreto.

**Art. 3º.** Após a publicação deste Decreto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET procederá na forma do disposto no art. 203, inc. II, alíneas “a” e “c” e seu § 1º, da Lei n. 5.593, de 8 de fevereiro de 2007, para expedição de novas plantas do partido urbanístico do Loteamento, novo memorial descritivo contendo as alterações implementadas e expedição de novo Alvará, para fins de registro junto à matrícula no Cartório do RGI competente.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 27 de Setembro de 2022.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**133E7076

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
DECRETO Nº. 9.283 MACEIÓ/AL, 27 DE SETEMBRO DE 2022.**

ALTERA O DECRETO Nº. 5.956 DE 10 DE MARÇO DE 2000 PARA INCLUIR NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS O



REPRESENTANTE DA CATEGORIA DE MOTORISTA DE APLICATIVOS NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº. 13.640/2018 E LEI MUNICIPAL Nº. 6.876, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições, no uso de suas prerrogativas legais previstas no art. 55, V, da Lei Orgânica do Município de Maceió,

**Art. 1º** A redação do art. 2º do Decreto Municipal nº. 5.956 de 10 de março de 2000 passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 2º .....

VIII – 01 (um) representante da categoria de motoristas de aplicativos na forma da Lei Federal nº. 13.640/2018 e Lei Municipal nº. 6.876, de 07 de março de 2019. (AC)

§6º O representante previsto no inciso VIII deverá atender, previamente à sua indicação, os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 13.640/2018 e Lei Municipal nº. 6.876, de 07 de março de 2019. (AC)”

**Art. 2º** Esta Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 27 de Setembro de 2022.**

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**6C5EB893

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.258. MACEIÓ/AL, 27 DE SETEMBRO DE 2022.**

**PROJETO DE LEI Nº. 375 /2022**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA MULHER - FMM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município do Maceió, o Fundo Municipal de da Mulher - FMM, que tem por objetivo assegurar recursos financeiros necessários à implementação e desenvolvimento de políticas públicas para as mulheres, em especial à efetivação do enfrentamento à violência contra a mulher, desenvolvimento sustentável para à promoção da igualdade de gênero.

**Art. 2º** O FMM será administrado pelo Gabinete/Secretaria da Mulher e Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, observando as seguintes atribuições:

I - organizar o plano anual de trabalho e cronograma físico-financeiro;  
II - celebrar acordos, por meio de convênios, termos de cooperação, contratos ou outros instrumentos legais com entidades públicas e/ou privadas visando à execução das aplicações do FMM previstas no art. 5º desta Lei, observada a legislação em vigor;  
III - ordenar despesas com os recursos do FMM, respeitada a legislação em vigor;  
IV - prestar contas dos recursos do FMM aos órgãos competentes;  
V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher estabelecer as diretrizes necessárias para aplicação dos recursos do FMM.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do FMM, garantindo-lhe dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

**Art. 4º** Constituem as receitas do Fundo Municipal de Política para a Mulher:

I - dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município do Maceió;  
II - transferências de recursos da União, do Estado de Alagoas ou de outras entidades públicas, destinadas ao desenvolvimento e efetivação das políticas públicas voltadas para as mulheres;  
III - recursos oriundos de convênios, termos de cooperação, contratos ou outros instrumentos legais, de origem municipal, estadual, nacional ou internacional, celebrados com entidades públicas e/ou privadas com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento e efetivação de políticas públicas voltadas para as mulheres;  
IV - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do FMM;  
V - os saldos de exercícios anteriores;  
VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos citados neste artigo serão depositados em conta própria sob a denominação "Fundo Municipal da Mulher", mantida em instituição financeira conveniada ou contratada pela Prefeitura de Maceió.

**Art. 5º** Os recursos do Fundo Municipal da Mulher serão aplicados a fim de:

I - manter os equipamentos geridos pelo Gabinete da Mulher;  
II - manter e ampliar os serviços e programas de prevenção à violência de gênero contra a mulher;  
III - manter e ampliar os serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, familiar e sexista;  
IV - investir e/ou apoiar pesquisas e estudos de temas de interesse da política pública para a mulher de Maceió;  
V - investir em ações de formação e capacitação para a igualdade de gênero;  
VI - desenvolver ações de promoção do empoderamento e da autonomia econômica das mulheres;  
VII - desenvolver ações de promoção e fortalecimento sociopolítico das mulheres;  
VIII - desenvolver e/ou apoiar campanhas e ações educativas para a igualdade de gênero;  
IX - realizar campanhas de prevenção da violência contra meninas, adolescentes e mulheres;  
X - desenvolver e/ou apoiar campanhas e ações de enfrentamento do abuso e exploração sexual de meninas, adolescentes e mulheres;  
XI - desenvolver e/ou apoiar ações de formação visando o empoderamento de meninas, adolescentes e mulheres;  
XII - promover e apoiar campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Maria da Penha;  
XIII - promover e/ou apoiar programas, projetos, ações e atividades de arte educação para a promoção da igualdade de gênero e prevenção da violência contra a mulher;  
XIV - apoiar atividades, ações, projetos e programas sociais, educativos e culturais de promoção da igualdade de gênero através dos instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. Os recursos do FMM poderão ser utilizados para atender as atividades-fim e de manutenção administrativa, bem como para financiar projetos, programas, planos e ações apresentados pela sociedade civil, cujos objetivos estejam em conformidade com os objetivos e finalidades desta Lei.

**Art. 6º** Fica autorizado a inclusão da unidade orçamentária Fundo Municipal da Mulher - FMM no Plano Plurianual 2022-2025, promulgado pela Lei nº 7.131, de 21 de janeiro de 2022 e a abertura do crédito especial em favor deste Órgão na Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei nº 7.132, de 26 de janeiro de 2022.

**Parágrafo Único.** Os recursos necessários à abertura do crédito obedecerão ao art. 43, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e as Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 27 de setembro de 2022.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**F5248690

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.259 MACEIÓ/AL, 27 DE SETEMBRO DE 2022.**

**PROJETO DE LEI Nº. 371 /2022**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AUXÍLIO SAÚDE SUPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o auxílio-saúde, de caráter indenizatório por meio de ressarcimento de despesas com planos privados de assistência odontológica, de livre escolha do servidor público do Município de Maceió.

§ 1º O plano odontológico deverá ter todas as coberturas previstas no rol de procedimentos odontológicos básicos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem assim os atos normativos daquela Agência que atualizarem o atual rol;

§ 2º As prestadoras de serviços não devem impor nenhum tipo de carência, nem coparticipação financeira nos procedimentos cobertos.

§ 3º O valor limite do auxílio será fixado per capita, anualmente, mediante portaria da Secretaria Municipal de Gestão em conjunto com a Secretaria de Economia.

§ 4º O limite do auxílio poderá sofrer alterações, inclusive reduções, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores, não estando condicionado a reajustes de preços das operadoras habilitadas de planos de saúde odontológico e nem a indicadores econômicos.

§ 5º Caso a despesa comprovada pelo servidor seja menor do que o limite disponível, o ressarcimento será efetuado pelo valor efetivamente pago ao plano de saúde odontológico.

§ 6º Caso a despesa comprovada pelo servidor seja maior do que o limite disponível, o complemento correrá por conta do beneficiário, em rubrica específica de consignação em folha de pagamento.

**Art. 2º** A perda do direito ao auxílio se dará nas seguintes situações:

- I - exoneração do cargo;
- II - redistribuição;
- III - afastamentos e licença sem remuneração;
- IV - exercício judicial;
- V - decisão judicial.

Parágrafo único. A perda do direito ao auxílio poderá se dar, também, em virtude de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.

**Art.3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 27 de setembro de 2022.

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**37AE0ACA

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 7.260 MACEIÓ/AL, 27 DE SETEMBRO DE 2022.**

**PROJETO DE LEI Nº. 372/2022**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA MACEIÓ É MASSA, MACEIÓ ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR - MASSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o programa Maceió, Assistência Social e Segurança – MACEIÓ É MASSA, tendo como objetivo garantir renda mínima às famílias em situação de vulnerabilidade social e de extrema pobreza, assegurando o bem-estar físico, emocional e cognitivo, através de ações governamentais, em cooperação com a sociedade civil, voltados ao enfrentamento dos impactos da extrema pobreza que necessitam de maior assistência e amparo.

§ 1º O Programa MACEIÓ É MASSA – Maceió, Assistência Social e Segurança Alimentar, instituído por esta lei, tem como objetivos básicos:

- I - Combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;
- II - Promover o acesso às redes de serviços públicos, prestando assistência às famílias de Maceió que se encontram em situação de extrema pobreza;
- III- Ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida e melhorar o índice de desenvolvimento das famílias registrado pelo CADÚNICO, em Maceió;
- IV – Contribuir para minimizar os índices de evasão e repetência nas Escolas Públicas de Ensino Regular ou Supletivo, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste Programa;
- V - Implementar as formas de incentivo e de garantias para que o cronograma de vacinação das Crianças seja regularmente cumprido;
- VI – Contribuir para a autonomia das famílias com o desenvolvimento de serviços socioassistenciais, articulando a rede de proteção social;
- VII - Estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;
- VIII - Promover a socialização do universo cultural e de informações, facilitando a participação nas decisões e no destino dos serviços;

**Art. 2º** - A metodologia do Programa MACEIÓ É MASSA, será iniciada pela coleta de informações das famílias, através da base de dados do Cadastro Único do município de Maceió.

§ 1º A concessão dos benefícios do Programa MACEIÓ É MASSA tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revisado a cada 01 (um) ano, bem como, poderá a qualquer momento, durante o período de concessão do benefício, ocorrer recadastramento e ou revisão do benefício.

§ 2º Serão contemplados com a execução do Programa MACEIÓ É MASSA, as famílias residentes no município de Maceió que se encontram em extrema pobreza, e situação de pobreza, de acordo com os dados constantes na base do Cadastro Único.

§ 3º O Programa MACEIÓ É MASSA atenderá às famílias em situação de extrema pobreza, caracterizadas pela renda per capita familiar de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais) e famílias em situação de pobreza, com renda per capita mensal entre R\$ 105,01 e R\$ 210,00 desde que tenham na composição familiar crianças ou adolescentes com idade entre 0 e 17 anos, conforme classificação com renda per capita abaixo descrito:

- I - De até R\$ 150,00 o que caracteriza a situação de extrema pobreza.
- II – De R\$ 150,01 até R\$ 210,00 o que caracteriza a situação de pobreza.
- III - De até ½ salário mínimo, o que caracteriza família de baixa renda.

§ 4º Os valores de classificação de famílias em situação de extrema pobreza, situação de pobreza e família de baixa renda constantes nesta lei poderão ser reajustados em conformidade com a legislação federal vigente e aplicável através de Decreto Municipal.

§ 5º O valor da renda familiar indicado neste artigo poderá sofrer majoração na mesma época e no mesmo índice do reajuste do salário-mínimo.

§ 6º O benefício do Programa MACEIÓ É MASSA é cumulável com os demais benefícios assistências previstos na legislação.

**Art. 3º** Após a realização do cadastro, recadastro e identificação das famílias haverá um processo de classificação de acordo com os seguintes critérios para concessão:

I - Famílias que residam em Maceió no mínimo há 6 (seis) meses, comprovadamente;

II - Ter idade mínima de 18 anos, e ser chefe de família;

III - Estar inscrita no Cadastro Único do Governo Federal;

IV - Famílias que tenham em sua composição dependentes de 0 a 18 anos incompletos, preferencialmente àqueles em situação de risco pessoal e social;

**Art. 4º** A Permanência no Programa MACEIÓ É MASSA se dará mediante as seguintes condições:

I - Participar regularmente dos serviços, programas e projetos da política da Assistência Social do município de Maceió;

II - Moradia livre do foco do Aedes Aegypti, sendo monitorado a cada 01 (um) ano pelo agente de endemias;

III - Manter atualizado o Cadastro Único do município;

IV - Manter vacinação e puericultura em dia;

V - Manter a frequência escolar de crianças igual ou superior a 85% e/ou adolescentes igual ou superior a 75%;

VI - Famílias que se encontram em situação de pobreza, extrema pobreza e baixa renda, priorizando aqueles que tenham idosos ou crianças;

**Parágrafo Único.** O pagamento do auxílio financeiro do Programa MACEIÓ É MASSA será cancelado casos os beneficiários deixem de cumprir com qualquer uma das exigências prevista neste artigo.

**Art. 5º** Com o objetivo de assegurar o desenvolvimento das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder auxílio financeiro sob a denominação de MACEIÓ É MASSA.

§ 1º Para efeito desse Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formadas por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pela autoridade competente.

§ 2º O valor do benefício a ser repassado pelo Programa será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por família, ficando o Poder executivo autorizado aumentar o valor do benefício conforme disponibilidade financeira, mediante decreto.

§ 3º O pagamento do benefício do Programa MACEIÓ É MASSA será efetuado por Cartão Magnético, a ser expedido pela instituição financeira contratada, em nome do beneficiário, personalizado com a marcar da Prefeitura Municipal de Maceió, constando a denominação estabelecida no caput do art. 4º.

§ 4º O Programa atenderá, inicialmente, o número de até 10.000 (dez mil) famílias, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar, por Decreto, o número de beneficiários, conforme disponibilidade orçamentária e obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O crédito decorrente desta Lei deverá ser aplicado pelos beneficiários no comércio local, conforme credenciamento realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º** Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social gerir, operacionalizar e implementar o Programa MACEIÓ É MASSA e, em especial, executar as seguintes atividades:

I - Supervisionar o cumprimento das condicionalidades;

II - Acompanhar e fiscalizar a execução do Programa em conjunto com o Comitê Municipal de Controle e Participação Social do Programa Bolsa Família Federal;

III - Articular com as demais Secretarias Municipais e com a iniciativa privada, em conjunto com o Comitê Municipal de Controle e Participação Social do Programa Bolsa Família Federal, realização de ações para suprir as demandas apontadas pelas famílias, além da oferta de cursos de qualificação profissional de nível fundamental e médio para atender as famílias inseridas no Programa MACEIÓ É MASSA, oportunizando lhes independência;

IV - Articular e promover o envolvimento dos órgãos municipais, estaduais e federais, no âmbito público e privado, na viabilização do programa de que trata esta Lei.

**Art. 7º** - Será criada uma Comissão Especial composta 01 (um) membro oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social, 01

(um) membro oriundo da Secretaria Municipal de Educação, e 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 8º** - A fiscalização da concessão e acompanhamento do benefício será atribuição da Comissão Especial transcrita no artigo anterior.

**Art. 9º** - O beneficiário que prestar declaração, falsa, deixar de informar qualquer alteração de sua realidade social ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Exclusão imediata do Programa Bolsa Família Municipal de Maceió, pelo prazo de 3 (três) anos ou definitivamente, se reincidente;

II - Obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo e corrigidos aplicando índices oficiais.

**Parágrafo Único.** As penalidades acima transcritas não excluem demais sanções cíveis e penais.

**Art. 10.** Na constatação de ação ou emissão de servidor público municipal ou agente de entidade conveniada concorrendo para o ilícito do artigo anterior, ou ainda inserindo ou fazendo inserir declaração não verdadeira em documento que produza efeito perante o Programa, aplicar-se, além das sanções penais e administrativas, multa no valor do dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizados mediante aplicação de índices oficiais.

**Art. 11.** Matérias como a aferição da renda familiar, as inscrições, renovações, bem como a forma de pagamento do programa, serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, dentre outras.

**Art. 12.** A disponibilização do crédito deverá ser operacionalizada pela Secretaria Municipal de Economia, mediante relação de beneficiários emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 13.** Para fins da implementação, implantação e operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado promover transposições, transferências e remanejamentos de recursos, assim como a abertura de créditos suplementar e especial, na forma do disposto no art. 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 14.** Fica o poder executivo autorizado a recorrer a fontes de externas de financiamento, ampliando-se o montante do programa na forma do artigo anterior.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, podendo definir, dentre outras coisas, a periodicidade do benefício, o valor e a quantidade de beneficiários.

**Art. 16.** A fiscalização e o controle das ações previstas nesta Lei serão feitos pela Comissão Especial prevista no Art. 7º.

**Art. 16-A.** A execução da presente Lei fica autorizada pelo prazo de 120 dias.

§1º Em até 120 dias de execução, fica obrigado o Poder Executivo Municipal enviar à Câmara Municipal de Maceió cronograma constando as seguintes informações, a qual será submetida ao pleno do Legislativo, para que autorize a continuidade do programa já com o ordenamento financeiro necessário à transparência das ações do Poder Executivo:

I - valores que serão gastos pelo programa no ano de 2022;

II - valores previstos a serem gastos no ano 2023;

III - quantidade de famílias que serão beneficiadas com o programa;

IV - o valor específico que será transferido a cada família a cada mês, não podendo haver diminuição ou aumento do valor sem prévia autorização do Poder Legislativo;

V - o tempo que será executado o programa “MACEIÓ É MASSA”.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 27 de Setembro de 2022.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4FE16903

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 042. MACEIÓ/AL, 27 DE SETEMBRO DE 2022.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,**

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que **“Revoga a lei municipal nº 6876 de 7 de março de 2019 que “Regulamenta o Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas, no âmbito do Município de Maceió, nos moldes previstos na Lei Nacional nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.”**

Com o advento da lei federal 13.640/2018, que “Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros”, os municípios, por força do artigo 11-A da referenciada lei, apressaram-se a produzir normas locais com vistas à regulamentação do chamado “transporte por aplicativo”.

Nesse contexto, Maceió produziu a lei municipal nº 6.6876/2019, fruto de valioso debate entre o conjunto dos edis e a sociedade, em especial aqueles profissionais que atuam no ramo de transporte individual de passageiros com intermediação por plataformas digitais.

Ocorre, porém, que, com o fluxo temporal, alguns elementos contidos na lei citada se mostraram contrários ao melhor interesse da população, citando-se como exemplo a obrigação de que as plataformas digitais deveriam manter cadastro junto à fazenda local (inciso IV, artigo 4º), o que pode, na prática, redundar na exclusão das principais plataformas em operar na cidade de Maceió, já que se tratam de empresas transnacionais.

Assim, ainda que se prestigie o trabalho realizado pelo Poder Legislativo à época da edição da lei cuja revogação se propõe, os efeitos mediatos da norma não coadunaram com os anseios da população, até pelos pela característica dinâmica do objeto regulado – serviços por meio de plataformas digitais -, o que torna salutar a revogação da lei neste momento, sem prejuízo de posterior edição de norma que venha a se adequar de maneira mais eficiente às características do serviço de transporte individual de passageiros por meio de plataformas digitais.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

**JHC**  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

**PROJETO DE LEI N.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 6876 DE 7 DE MARÇO DE 2019 QUE “REGULAMENTA O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, EXECUTADO POR INTERMÉDIO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NOS MOLDES PREVISTOS NA LEI NACIONAL Nº. 12.587, DE 03 DE JANEIRO DE 2012, ALTERADA PELA LEI Nº. 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018.”

O **PREFEITO DE MACEIÓ**, faço saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei Municipal nº. 6.876 de 7 de março de 2019 que “Regulamenta o Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas, no âmbito do Município de Maceió, nos moldes previstos na Lei Nacional nº. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 27 de Setembro de 2022.**

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**6E5B901C

**GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV**  
**PORTARIA Nº. 027/2022 MACEIÓ/AL, 22 DE SETEMBRO DE 2022.**

O **SECRETÁRIO DO GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto Municipal nº. 7.564, de 25 de Outubro de 2013.

**RESOLVE:**

**CONCEDER** diárias em seu favor, tendo em vista o deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo;

**Processo Administrativo nº. 01000.093212/2022.**

Nome do beneficiário: **Antonio Carvalho e Silva Neto**

CPF nº. **004.820.391-24**

Matrícula nº. **0954274-4-01**

Cargo: **Secretário do Gabinete de Governança**

Quantidade total de diárias: **01 e ½ (uma e meia) diárias.**

Valor total das diárias: **R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais).**

Período de deslocamento: **24/08/2022 a 25/08/2022.**

Destino: **Porto Alegre/RS.**

Objetivo do deslocamento: **Participação de reunião do Fórum LGPD das Capitais**

Dotação orçamentária: **29.001.04.122.0045.2317– Elemento de Despesa: 3390140000000000 – Fonte: 001000000**

**ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**  
Secretário Municipal do Gabinete de Governança/GGOV